



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12  
Recurso nº : 134.343  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1995 e 1996  
Recorrente : CONSTRUTORA RONCHETTI LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS  
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.861

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA PELOS SÓCIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVIDADE DA ENTREGA DOS RECURSOS E DE SUA ORIGEM - Para afastar a presunção legal de omissão de receita é necessária a prova, concomitante, da efetiva entrega dos recursos pelo sócio à sociedade e, também, que a origem dos recursos entregues foi estranha aos negócios da sociedade.

OMISSÃO DE RECEITA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO APARTADA - NATUREZA PENALIZANTE - APLICAÇÃO RETROATIVA - A tributação em separado prevista nos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.541/92 tem natureza de penalidade, aplicando-se retroativamente o artigo 36, IV da Lei n. 9.249/95, que os revogou, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada sua aplicação, excluindo-se do lançamento aquilo que constitui acréscimo penal.

IRPJ - CSL - REGIME DO LUCRO REAL - CÔMPUTO DAS RECEITAS OMITIDAS NO RESULTADO DECLARADO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS - Ante a retroatividade benigna do art. 36, IV, da Lei n. 9.249/95, as receitas omitidas são acrescidas ao lucro real e à base de cálculo da CSL. Havendo prejuízo fiscal ou base negativa, fica admitida sua compensação.

IRF - RETROATIVIDADE BENIGNA - Deve ser excluído do lançamento o acréscimo penal previsto no art. 44 da Lei n. 8.541/92, por conta de sua revogação pelo art. 36, IV da Lei n. 9.249/95, permanecendo a tributação à alíquota de 15%, vigente nos anos de 1994 e 1995 para a regular distribuição de lucros (Lei n. 8.849/94, art. 2º e Lei n. 9.064/95, arts. 1º e 2º). Aplicação do art. 106, II, "c" do CTN.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA RONCHETTI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do

25

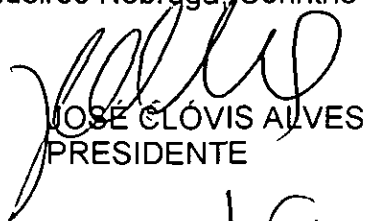


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

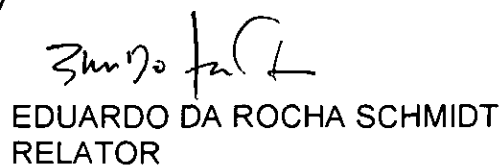
Processo nº : 11030.002385/99-12

Acórdão nº : 105-14.861

relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Corintha Oliveira Machado e Nadja Rodrigues Romero.



JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **28 MAR 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12  
Acórdão nº : 105-14.861

Recurso nº : 134.343  
Recorrente : CONSTRUTORA RONCHETTI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado por conta de presunção de omissão receita materializada por suprimentos de numerário efetuados pelos sócios, com relação aos quais não teria restado provada a efetividade da entrega e a origem dos recursos externa à sociedade..

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de folhas 59 a 67, alegando, em síntese, o seguinte:

i) que a origem externa do suprimento de R\$ 5.971,96, de 31.10.1994, estaria na devolução de crédito correspondente à prestações pagas de automóvel "Uno Mille", pela empresa "Mapel Ltda.", falida;

ii) que a origem externa do suprimento de R\$ 3.500,00, de 31.10.1994, estaria em empréstimo tomado pelo sócio junto à sua genitora, que sacou o numerário de conta poupança, conforme nota promissória e extratos bancários anexados à impugnação;

iii) que a origem externa do suprimento de R\$ 3.000,00, de 31.10.1994, estaria em empréstimo tomado pelo sócio junto a seu genitor, que sacou o numerário de conta poupança, conforme nota promissória e extratos bancários anexados à impugnação;

iv) que a origem externa do suprimento de R\$ 4.000,00, de 31.10.1994, estaria em empréstimo tomado pelo sócio junto a Carlos Antonio Lopes, conforme nota promissória anexada à impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12

Acórdão nº : 105-14.861

v) que a efetividade da entrega do numerário acima estaria provada com sua escrituração a débito da conta caixa, e de sua utilização para pagamento de diversos débitos da empresa;

vi) que no ano calendário de 1995, como a empresa apurou o IRPJ pela sistemática do lucro real anual, levantando ao longo do ano diversos balancetes de suspensão para não pagar o imposto por estimativa, sendo que, no período de apuração de abril teria apurado prejuízo fiscal, de tal sorte que a fiscalização deveria ter reconstituído seu resultado, o que, não tendo sido feito, implicou na tributação sobre base de cálculo incorreta;

vii) que a origem externa do suprimento de R\$ 3.000,00, de 31.05.1995, estaria, parcialmente, em empréstimos tomados em maio de 1995 pelo sócio junto a seu genitor, que sacou o numerário de conta poupança, conforme nota promissória e extratos bancários anexados à impugnação, e, em menor parte, de saque de sua conta-corrente bancária;

viii) que a efetividade deste recurso estaria provada com sua escrituração a débito da conta caixa, e de sua utilização para pagamento de diversos débitos da empresa;

ix) quanto à contribuição sobre o lucro, que estaria equivocada a forma pela qual a exigência foi apurada, devendo ter sido utilizada pela própria Secretaria da Receita Federal;

x) que a presunção do art. 229 do RIR/94, teria aplicação restrita ao IRPJ, não se aplicando ao IRRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12  
Acórdão nº : 105-14.861

Acórdão às folhas 144 a 153, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO PARA AUMENTO DE CAPITAL.

A falta de comprovação da origem e efetiva entrega do numerário destinado ao aumento de capital caracteriza omissão de receita.

DESPESAS COMERCIAIS CONTRATUAIS E CONSENSUAIS. DOCUMENTAÇÕES.

A necessidade das despesas para a realização das operações próprias da empresa está condicionada aos aspectos formais como contratos, aditivos e notas fiscais, bem como os registros contábeis, conjugados com os aspectos intrínsecos como identificação da operação, período de incidência, valores e partes envolvidas. Obedecidas essas condições são consideradas dedutíveis.

DESPESAS COM VENDAS. CORTESIAS COM O FORNECIMENTO DE BENS E PAGAMENTOS DE LICENCIAMENTOS, SEGUROS E IPVA.

São indedutíveis os encargos contabilizados pela pessoa jurídica e correspondentes a meras liberalidades, por desnecessários e não guardarem correlação com as atividades exploradas, sendo obrigatória a adição dos valores correspondentes, para fins de apuração do lucro real.

CONTRIBUIÇÕES INJUSTIFICADAS A ASSOCIAÇÕES DE CLASSE.

A falta de justificativa e de comprovação de contribuições indevidamente deduzidas do lucro líquido, autoriza a sua glosa na apuração do resultado do exercício.

DESPESAS DE VIAGENS E DE RELAÇÕES PÚBLICAS. DEDUTIBILIDADE.

As despesas de viagens e de representações somente serão dedutíveis na apuração do lucro real quando comprovadas sua efetividade, necessidade e vinculação aos objetivos da empresa.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995

Ementa: PIS. COFINS. IRRF. CSLL. LANÇAMENTOS REFLEXOS. Aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento matriz.

Lançamento Procedente em Parte.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12  
Acórdão nº : 105-14.861

Contra referido acórdão interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 159 a 169, onde, basicamente, repisa os argumentos alinhavados em impugnação.

Despacho à folha 170, dando conta da autuação, em processo apartado, do arrolamento de bens apresentado pela contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12  
Acórdão nº : 105-14.861

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

A presunção em que se funda a autuação está amparada no art. 229 RIR/94, segundo o qual, havendo indício de omissão de receita, esta poderá ser arbitrada com base no recurso de caixa que entregue pelo sócio à sociedade. Ou seja, constatada a entrega de numerário pelo sócio à sociedade, é lícito ao Fisco considerar a quantia correspondente como receita omitida e lançar o imposto não pago, a menos que provada a origem dos recursos entregues à sociedade no patrimônio dos sócios e, ainda, a efetiva entrega destes recursos à sociedade pelos sócios.

A contribuinte, para provar a origem dos recursos entregues à sociedade, junta uma série de documentos unilaterais (vide folhas 69, 72, 76, 79, 100, 127), onde a única assinatura constante é a de seu sócio.

Tais documentos, quando muito, podem trazer ao julgador dúvidas quanto à efetiva ocorrência de omissão de receita, o que, contudo, não afasta a presunção legal em que se ampara a autuação, cujo afastamento reclama prova contundente e inquestionável da efetividade da entrega do numerário, com a apresentação de documento emitido por terceiro, conforme decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais no acórdão 01-0.220:

“Devidamente intimada a pessoa jurídica a fazer prova da efetiva entrada do dinheiro e de sua origem, se não lograr fazê-lo com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores: a importância suprida será tributada como omissão de receita. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é meio de prova (NEMO SIBI IPSI TUTULUM



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12  
Acórdão nº : 105-14.861

CONSTITUIT), isto é, não será o lançamento considerado amparado em prova hábil (art. 9º, § 1º do DL 1.598/77) quando o crédito a sócio administrador reportar a entrega de numerário, nestas condições, constituindo-se em indícios de omissão de receita (art. 12, § 3º, do DL 1.598/77).”

Tal situação, ao que me parece, impede se tenha por provada a origem externa à sociedade dos recursos supridos.

Tenho, outrossim, que também não restou provada a efetividade da entrega dos recursos supridos. Com efeito, tendo se alegado que os suprimentos em questão foram feitos em dinheiro, para honrar obrigações da empresa, poderia a contribuinte ter juntado os recibos emitidos por seus credores em favor dos sócios, dando conta do pagamento destas dívidas. Caso alguma prova tivesse sido produzida neste sentido, o lançamento seria improcedente.

Todavia, não tendo havido tal prova, é de se manter a autuação.

Procede, contudo, a alegação da empresa no sentido de que a fiscalização, antes de lançar o IRPJ e a CSL não pago por conta da omissão de receita, deveria ter reconstituído o resultado do período, de forma a possibilitar a compensação dos prejuízos fiscais e das bases negativas apuradas com o esta receita tida por emitida.

Com efeito, a tributação em separado da receita omitida se deu com base no art. 43 da Lei n. 8.541/92.

A questão foi recentemente enfrentada pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar o acórdão CSRF/01-04.952, que, reconhecendo caráter penalizante à norma do art. 43 da Lei n. 8.541/92, atribuiu efeitos retro-operantes à sua revogação pelo art. 36, IV, da Lei n. 9.249/95, conforme previsão constante do art. 106, II,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12  
Acórdão nº : 105-14.861

"c" do CTN, entendendo possível a compensação da receita omitida com os prejuízos acumulados ou apurados no curso do ano calendário.

Por sua relevância, transcrevo, abaixo, o voto condutor proferido pelo Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, lançado nos seguintes termos:

"No ano-calendário de 1994, o sujeito passivo optou pelo regime de tributação do lucro real mensal, previsto no art. 3º da Lei n. 8.5541/92 e que exige a apuração do resultado a cada mês. No mês de novembro de 1994, a fiscalização efetuou, nos termos dos arts. 43 e 44 da Lei n. 8.541, a tributação em separado da omissão de receita. O puro e simples valor da receita omitida foi alçado a base de cálculo dos tributos, sem se cogitar da existência de prejuízos fiscais acumulados (IRPJ) ou bases de cálculo negativas (CSL).

A tributação do art. 43 da Lei n. 8.541/92 incidente sobre a omissão de receita apurada em empresa optante pelo lucro real é tema inédito nesta instância especial. Esta Turma já apreciou a aplicação do referido art. 43 a omissão de receita detectada em empresa optante pelo lucro presumido.

Nos debates travados sobre a omissão de receitas no regime do lucro presumido, distinguiram-se três correntes de pensamento. A primeira delas sustenta que o legislador ordinário é competente para estabelecer base de cálculo do presumido igual a 100% da receita omitida, seja essa base de cálculo justa ou injusta.

A segunda corrente, capitaneada pela 3ª Câmara, propugna que tributar receita integral em vez de lucro presumido fere o conceito básico de lucro presumido, segundo o qual a incidência se resume a uma parcela do faturamento, uma vez que os custos são estimados e previamente definidos pela autoridade legislativa.

A terceira corrente, a qual me filio, liderada pela 8ª Câmara e seguida pela 1ª Câmara, identificou caráter penalizante na imposição contida no art. 43. Em face da posterior revogação dessa forma de tributação pelo art. 36, inciso IV, da Lei n. 9.249/95, há que se aplicar o art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, fazendo retroagir a revogação para os lançamentos não definitivamente julgados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12  
Acórdão nº : 105-14.861

O deslinde do feito deu-se no Acórdão CSRF/01-04.477 (sessão de 14 de abril de 2003), que promoveu uma composição entre a segunda e terceira correntes. Da lavra do e. Conselheiro José Carlos Passuelo, o aresto ficou assim ementado:

'IRPJ – LUCRO PRESUMIDO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.541/92, ALTERADO PELA LEI Nº 9.064/95 E REVOGADO PELA LEI Nº 9.249/95 – RETROATIVIDADE BENIGNA: A forte conotação de penalidade da norma de incidência, combinada com a quebra de isonomia e da sistemática que instrui o lucro presumido e o conflito entre os conceitos de renda e lucro, fazem com que seja aceitável a aplicação da retroatividade benigna quando da revogação da norma de caráter punitivo, aplicando-se aos casos de omissão de receita da empresa que tributou pelo lucro presumido seus resultados do ano-calendário de 1995. Por impedimento legal, não cabe a este Colegiado inovar no lançamento, tomando-se inevitável o cancelamento da exigência como um todo.'

No voto condutor do acórdão, o Conselheiro Passuelo identificou características punitivas na imposição definida no art. 43 da Lei n. 8.541/92. Cita o exemplo de uma empresa omitente de receitas de venda de bens e mercadorias, no qual a tributação incidirá sobre 100% da receita omitida. Se a empresa houvesse oferecido à tributação pelo lucro presumido a mesma receita, o IRPJ incidiria sobre apenas 8% da receita declarada. No entender do relator, esse tratamento dado à receita omitida constitui penalidade exacerbada. O procedimento de ocultar a operação deveria ser punido com multa, não com tributo e respectiva base imponible.

De volta à sistemática do lucro real, poder-se-ia argüir que, nesse regime, a tributação em separado da omissão de receitas seria aceitável, porque a empresa vendedora de bens ou mercadorias já teria apropriado integralmente na sua escrituração os custos pertinentes à receita omitida.

Tal raciocínio pressupõe, contudo, que a empresa apure lucro real positivo no período, pois assim estariam somando grandezas de mesmo sinal: lucro real mais receitas omitidas. Manter-se-ia a forma de tributação de omissão de receitas tradicionalmente prevista na legislação do imposto de renda, a saber, a soma algébrica da receita omitida com o lucro real (positivo ou negativo).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12  
Acórdão nº : 105-14.861

No caso de a empresa apurar lucro real negativo no período da omissão de receita, ou então, como no caso sob exame, dispuser de saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores compensáveis, o comando do § 2º do art. 43, no sentido de afastar a o valor da receita omitida da determinação do lucro real, desrespeita o fato gerador complexo do imposto de renda definido no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Chega-se à conclusão de que o art. 43 da Lei n. 8.541/92, principalmente o seu § 2º, não estabelece critérios para o cálculo do imposto, mas, sim, impõe penalidade ao contribuinte que omitiu receita. Não é por outra razão que o dispositivo está inserido no Capítulo II, Título IV daquela lei, intitulado 'DAS PENALIDADES'.

Ora, tratando-se de norma de caráter penalizante, revogada pelo art. 36, inciso IV, da Lei n. 9.249/95, é de rigor a retroatividade de sua revogação para os atos não definitivamente julgados, como o presente lançamento, á luz do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional."

Forte nas razões acima, que adoto integralmente, tenho que a norma do art. 43 da Lei n. 8.541/92 tem caráter penalizante, devendo, pois, reconhecer-se efeito retroativo à sua revogação pelo art. 36, IV, da Lei n. 9.249/95, nos termos do art. 106, II, "c" do CTN, para admitir-se a compensação da receita omitida com os prejuízos apurados, e acumulados, pela recorrente no curso do ano calendário.

Assim, a receita omitida deverá ser adicionada ao lucro real da recorrente e, somente em havendo saldo positivo após esta operação, ser exigida a diferença.

Tenho, também, por aplicável à CSL, a mesma tese que, atribuindo efeito retroativos à revogação do art. 43 da Lei n. 8.541/92 pelo art. 36, IV, da Lei n. 9.249/95, aceita a tributação conjunta da receita omitida com o lucro real, devendo-se adicionar a receita omitida à base de cálculo da CSL, aproveitando-se, aí, eventuais bases negativas. Neste sentido também decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12  
Acórdão nº : 105-14.861

julgar o acórdão CSRF/01-04.952, valendo registrar, a propósito, a seguinte passagem do voto condutor do Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, *verbis*:

"Como já anotado, a omissão de receitas objeto da tributação em separado ocorreu em novembro de 1994. Vale registrar que, nesse mês, já era eficaz a redação dada ao § 2º do art. 43 da Lei n. 8.541/92 pela Medida Provisória nº 492, após sucessivas reedições, convertida na Lei nº 9.064, de 20/11/1995.

Essa nova redação do § 2º estendeu expressamente à CSL a tributação em separado prevista para o IRPJ na sistemática do lucro real. Publicada a MP nº 492 em 06/05/94, o princípio da anterioridade mitigada (nonagesimal) determina que suas disposições passem a ter eficácia a partir de 4 de agosto. Logo, quando da apuração da omissão de receitas, em novembro de 1994, eram eficazes.

A base de cálculo da CSL é o lucro contábil, antes da provisão para o imposto de renda, ajustado por adições e exclusões definidas na Lei nº 7.689/88, com as alterações da Lei nº 8.034/90. Se a base de cálculo é o lucro, a ela deve ser adicionada a omissão de receita apurada em novembro de 1994.

Tal qual o IRPJ, a soma da omissão de receitas deve ser algébrica. É que em novembro de 1994 estava em pleno vigor o disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei nº 8.383/93, que facultava à pessoa jurídica tributada com base no lucro real a compensação da base de cálculo negativa da CSL apurada no mês anterior corrigida monetariamente. A correção monetária somente foi extinta a partir do ano-calendário 1996, por força do art. 4º da Lei nº 9.249/95. A compensação de 100% da base de cálculo negativa vigorou até 31/12/1994, após o que foi limitada a 30% do lucro líquido ajustado, a teor do art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/95.

Assim como vedar à receita omitida a compensação com prejuízos fiscais acumulados denotava caráter penalizante na tributação do IRPJ, igual natureza punitiva demonstra a tributação da CSL que não enseja compensar a receita omitida com base de cálculo negativa apurada no mês anterior.

Tal qual o IRPJ, impõe-se a retroatividade da revogação do art. 43 da Lei n. 8.541/92, à luz do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12

Acórdão nº : 105-14.861

(...)

Em sendo a omissão de receitas detectada em novembro de 1994 absorvida por eventual base de cálculo negativa apurada em outubro de 1994 corrigida monetariamente, a exigência da CSL incidente sobre a omissão de receitas não poderá ser restabelecida.

Logo, com respeito à CSL, nego provimento ao recurso.”

Tenho, pois que a norma do art. 43 da Lei n. 8.541/92 tem caráter penalizante, devendo, pois, reconhecer-se efeito retroativo à sua revogação pelo art. 36, IV, da Lei n. 9.249/95, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN, para admitir-se a compensação da receita omitida, com as bases negativas da contribuição apuradas e acumuladas no curso do ano calendário.

Assim, a receita omitida deverá ser adicionada à base de cálculo da contribuição e, em havendo saldo positivo após esta operação, ser exigida a diferença.

Outrossim, no que se refere ao IRF, a tributação prevista no art. 44 da Lei n. 8.541/92, também me parece possuir nítido caráter penalizante, conforme restou decidido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais ao julgar o acórdão CSRF/01-04.952.

Confira-se, a propósito, a seguinte passagem do bem lançado voto condutor do Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias, *verbis*:

“O acórdão a seguir, elaborado pelo i. ex-Conselheiro Edison Pereira Rodrigues (Acórdão nº 101-93.773, de 20/03/2002) resume a incidência do IRF nos anos-calendário 1993 a 1995 cotejada com a tributação prevista no DL nº 2.065/83:

ORIGEM DO LUCRO DISTRIBUÍDO AO SÓCIO	ALÍQUOTA DO IRF			
	DL nº 2.065/83	ANO 1993	ANO 1994	ANO 1995
a) Redução indevida do lucro	25%	25%	25%	35%



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12  
Acórdão nº : 105-14.861

líquido				
b) Distribuição regular do lucro	23% ou 25%	0%	15%	15%
c) Diferença (a - b)	2% ou 0%	25%	10%	20%
d) Variação (c : b)	8% ou 0%	infinita	67%	133%

A linha 'Variação' exhibe o quanto a tributação prevista no art. 44 da Lei n. 8.541/92 é a mais gravosa em relação àquela incidente sobre a regular distribuição dos lucros ao sócio no mesmo ano. Assim é que, no ano-calendário 1993, a tributação do art. 44 é infinitamente mais gravosa, pois não havia previsão legal de incidência do IRF sobre os lucros distribuídos ao sócio devidamente contabilizados. No ano-calendário 1994, a tributação do art. 44 é 67% maio. No ano-calendário 1995, é 133% maior do que aquela incidente sobre os lucros regularmente distribuídos ao sócio. Vale observar que, sob a égide do Decreto-lei nº 2.065/83, esse gravame não excedia a 8%.

A magnitude do gravame imposto pelo art. 44 da Lei n. 8.541/92 à tributação do lucro indevidamente reduzido e distribuído ao sócio tem caráter penalizante. Não é por outra razão que o dispositivo está inserido no Capítulo II do Título IV daquela Lei, intitulado "DAS PENALIDADES".

Tratando-se de norma de caráter penalizante posteriormente revogada, por força do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, deve ser excluído o acréscimo penal do lançamento, aquele que excede a alíquota de 15% vigente no ano-calendário 1994 para a regular distribuição do lucro, a teor do art. 2º da Lei n. 8.849/94.

Essa proposição vai de encontro ao decidido por esta Turma no Acórdão nº CSRF/01-04.790 9sessão de 1º de abril de 2003). Nela insisto para manter a coerência com a argumentação expendida no exame do IRPJ e da CSL.

Logo, com respeito ao IRF, dou provimento parcial ao recurso para restabelecer a exigência de IRF com a alíquota reduzida de 25% para 15%, com o gravame da multa qualificada."

Conquanto a contribuinte não tenha suscitado, tenho que a questão pode ser conhecida de ofício, por envolver a aplicação de dispositivo de lei e por conta da própria natureza da norma do art. 106, II, "c" do CTN.

25



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 11030.002385/99-12  
Acórdão nº : 105-14.861

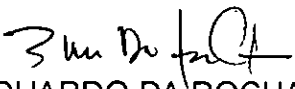
Forte nas razões acima, tenho, também, que a tributação na fonte deva se dar mediante a aplicação da alíquota de 15%, atentando-se para a redução da base de cálculo tributável, conforme item 2.5.

Quanto aos lançamentos de PIS e de COFINS, estes devem ser mantidos, porquanto a tributação, nestas hipóteses, de ordinário, dá-se diretamente sobre a receita.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para: i) determinar a compensação da receita omitida com os prejuízos fiscais (IRPJ) apurados em cada período de apuração e também com aqueles acumulados no ano calendário; ii) determinar a compensação da receita omitida com as bases negativas (CSL) apuradas em cada período de apuração e também com aquelas acumuladas no ano calendário; e, iii) determinar a tributação na fonte deva se dar mediante a aplicação da alíquota de 15%, atentando-se para a redução da base de cálculo tributável.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.

  
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT